

Proc. n.º 372/2025 TAC GDM

SENTENÇA

Demandante: _____, residente na _____

Demandada: _____, pessoa coletiva registada sob o NIPC _____ com sede na _____, pessoa coletiva o NIF _____ e com sede _____.

1. Relatório

1.1. O demandante _____, residente na _____, Gondomar, apresentou no CICAP, em março de 2025, reclamação contra _____, pessoa coletiva registada sob o NIPC _____, com sede na _____, Lisboa e _____, pessoa coletiva o NIF _____ e com sede _____, pedindo a condenação das demandadas à verificação das unidade de produção solar e do medidor de consumo de eletricidade que se encontram instalados na sua propriedade e que reputou como desconformes. Ademais peticionou que fosse a demandada _____ condenada à devolução dos montantes que se vierem a provar como indevidamente cobrados a título de consumo de energia elétrica.

Na reclamação inicial do demandante, a qual aqui se dá por integralmente reproduzida, este alega, em suma, que com o intuito de reduzir os custos da sua fatura elétrica mediante produção própria de energia contratou com a demandada _____ a aquisição de painéis solares e a instalação da respetiva unidade de produção para autoconsumo. Alegou que a instalação ocorreu em 28 de setembro de 2023, tendo sido informado pelo técnico que ali se deslocou que seria necessária a substituição do contador elétrico por _____.

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA

equipamento adequado ao regime de autoconsumo, incumbência atribuída à demandada Contudo alega que tal substituição não foi realizada, resultando num aumento significativo e injustificado dos valores das faturas emitidas pela demandada comercializadora. Apesar das reclamações apresentadas junto de ambas as demandadas, nenhuma providência foi tomada para sanar o problema.

*

1.2. Citada a demandada

apresentou contestação, a qual aqui se dá por integralmente reproduzida, e através da qual pugnou pela improcedência da ação. Quanto aos factos alegou, em suma, ser alheia ao contrato de compra e venda dos painéis solares sendo que relativamente aos registo de consumo procedeu, em 18 de outubro de 2023, à substituição do contador existente no local de consumo, por força da entrada em funcionamento da unidade de produção para autoconsumo de eletricidade (UPAC). Alegou que o referido contador foi devidamente parametrizado e que se encontra a contabilizar o saldo de quarto de horário desde 19 de outubro de 2023, cujas leituras são remetidas ao respetivo comercializador. Alegou ainda que após análise das leituras foi verificado que não se verifica faturação excessiva de consumos constatando-se, ao invés, uma diminuição significativa durante os meses de primavera e verão (2024) períodos em que a produção solar é maior. Concluiu pugnando pela sua absolvição quanto aos pedidos que contendem com a sua atividade.

1.3. Citada, a demandada

contestou a ação excecionando a sua ilegitimidade passiva material quanto ao funcionamento do medidor de energia consumida e respetivas leituras. Ademais pugnou pela improcedência do pedido alegando, no que respeita à questão atinente ao contrato de compra e venda dos painéis solares, que os mesmos se encontram a funcionar corretamente e a produzir conforme o expectável. Ademais alegou que as faturas por si emitidas espelham os dados de consumo de acordo com os saldos quarto horário comunicados pelo operador de rede de distribuição.

*

Questões prévias: Da exceção dilatória por falta de interesse em agir

A demandante veio ao processo pedir, além do mais, a condenação da demandada à “verificação” do contador de energia elétrica que se encontra instalado no local de consumo.

Veio a demandada argumentar em sede de contestação que o contador em questão se encontra em conformidade e que é o adequado à unidade de produção de energia para autoconsumo.

Em sede de audiência de discussão e julgamento arbitral foi verificado que o demandante não peticionou à demandada

a realização de qualquer verificação ao contador, antes tendo exigido que o mesmo fosse substituído porquanto, como argumentava, este não era o contador adequado à instalação para autoconsumo, o que foi refutado pela proprietária do equipamento.

Prosseguindo:

O interesse em agir é um pressuposto de natureza processual traduzido na necessidade de instaurar o processo ou fazer prosseguir a ação (cfr Antunes Varela, “Manual de Processo Civil”, 2.º Edição pag 179).

Conforme lapidado no duto acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 12 de maio de 2011 (Ac. STJ de 12-05-2011 Proc.º 1593.08.0TJLSB.LL.S1, relator Silva Gonçalves, disponível em www.dgsi.pt) “*Só se justifica o recurso a juízo quando alguém tenha necessidade de dar concretização ao direito que, racionalmente, a sociedade lhe tem atribuído, e que lhe está a ser denegado por outrem...*”.

Nos termos dos art.º 576.º n.º 1 e 2, conjugado com o art.º 578.º do Código de Processo Civil, a falta de interesse em agir constitui uma exceção dilatória inominada, de conhecimento oficioso e que conduz à absolvição da demandada da instância.

Desta forma, para que a ação pudesse prosseguir quanto ao pedido de realização da verificação do contador o demandante teria de alegar e provar que o direito em

questão estivesse a ser lesado ou estivesse em vias de ser lesado, pressupondo um facto ou a inércia da demandada ou que o exercício desse direito não pudesse proceder sem uma sentença proferida pelo tribunal cuja tutela requereu.

Não obstante, do que veio a resultar da prova produzida constatou-se que a demandante não produziu prova de que o seu direito estivesse a ser lesado ou em vias de ser seriamente lesado visto que não requereu à demandada, como deveria, a realização da verificação extraordinária, ao abrigo do art.º 188.º do Regulamento n.º 827/2023, de 28 de julho, da Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos.

Assim, e sem necessidade de maiores considerandos, no que concerne ao pedido que contende com a condenação da demandada

para a realização da verificação ao contador de energia elétrica, julgo como procedente a exceção dilatória inominada, por falta de interesse de agir da demandante e desta forma se absolve a demandada da instância, apenas quanto a esta parte do pedido.

Ressalva-se que a absolvição da instância não obsta que venha a ser posteriormente proposta uma outra ação sobre o mesmo objeto (cfr art.º 279.º n.º 1 do Código de Processo Civil).

*

Nos termos do art.º 297.º n.º 1 do Código de Processo Civil fixa-se o valor da causa em 2649 euros.

*

Tratando-se de arbitragem necessária, nos termos do art.º 14.º n.º 2 da Lei n.º 24/96 de 31 de julho, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 63/2019 de 16 de agosto, conjugado com o art.º 15.º da Lei n.º 23/96, de 26 de julho, na sua redação atual, é este tribunal competente para julgar e decidir o litígio

*

Não existem nulidades, exceções ou questões prévias que obstêm ao conhecimento do mérito e de que cumpra conhecer.

*

2. Objeto do Litígio

O objeto do litígio consiste em saber se pode a demandada ser condenada à verificação/reparação da instalação dos painéis fotovoltaicos por si vendidos ao demandante e bem assim condenada à devolução de valores indevidamente cobrados, mediante a revisão das leituras a realizar pela demandada

*

3. Questões a resolver

Tendo em consideração o objeto do litígio e o pedido do demandante, verificam-se as seguintes questões a resolver: A caracterização do contrato de compra dos painéis solares e a caracterização dos serviços essenciais prestados, a verificação da existência de desconformidades na instalação solar, a verificação dos pressupostos à condenação nas intervenções peticionadas, a verificação de discrepâncias na fatura emitida e a verificação dos pressupostos à devolução de valores indevidamente pagos pelo demandante.

*

4. Fundamentação

4.1. Dos factos

4.1.1. Factos provados

Com interesse para a decisão julgo provados os seguintes factos:

1. A demandada presta o serviço público essencial de fornecimento de energia elétrica e gás natural;
2. A demandada é o operador de rede de distribuição de energia elétrica;
3. Em data não concretamente apurada, mas seguramente antes de 27 de setembro de 2023, com a promessa de poupanças o demandante celebrou com a

demandada .. um contrato de fornecimento de energia elétrica e um contrato de compra e venda de quatro painéis solares mais contratando a sua instalação;

4. O contrato de fornecimento de energia elétrica e a instalação da unidade de produção solar para autoconsumo (UPAC) destinavam-se ao consumo pessoal do demandante e do agregado familiar respetivo, na habitação deste;
5. O fornecimento de energia elétrica pela demandada ao demandante teve o seu início a 27 de setembro de 2023;
6. Entre os dias 27 e 28 de setembro de 2023 a demandada instalou na habitação a UPAC;
7. No dia 18 de outubro de 2023 a demandada instalou no local de consumo em questão o contador bidirecional n.º 103000001821848850 - BOX MON PLC PRIME, ficando o mesmo parametrizado para utilização em UPAC;
8. Em 19 de outubro de 2023 a UPAC entrou em funcionamento, sendo aplicado o sistema de calculo de consumo através do saldo de quarto-horário;
9. Desde 19 de outubro de 2023 os consumos registados foram alvo da aplicação do sistema de calculo quarto-horário e comunicados à comercializadora;
10. Face aos dados entre 16 de novembro de 2020 e 1 de janeiro de 2025, verificou-se que após a instalação da UPAC os consumos médios diários de energia entre leituras apresentavam um especial decréscimo face aos consumos homólogos dos anos anteriores, em especial aos relativos ao ano de 2023, pré UPAC, sendo o decréscimo mais evidente os meses de primavera e de verão, conforme o seguinte gráfico:



11. Desde a sua entrada em funcionamento a UPAC solar produziu energia elétrica cujo autoconsumo foi utilizado para a obtenção dos valores de energia a faturar ao demandante.

4.1.2. Factos não provados

Para além daqueles factos prejudicados pela factualidade dada como provada, julgo como não provados os seguintes factos:

1. Que a instalação de produção de energia para autoconsumo apresente qualquer desconformidade;
2. Que o contador de energia elétrica apresente qualquer desconformidade;
3. Que tenha sido faturada ao demandante energia que o mesmo não tenha efetivamente consumido;
4. Que após a instalação da UPAC o demandante os valores das faturas tenham em média duplicado.

*

4.2. Fundamentação da matéria de facto

Nos termos do art.º 607.º n.º 5 do Código de Processo Civil, a factualidade dada como provada resultou da livre e prudente convicção do julgador, edificada através da apreciação crítica da prova produzida, à luz das normas e princípios jurídicos aplicáveis, devidamente cotejadas pelas regras da experiência comum, tendo em

conta “*in casu*”, o conteúdo a petição inicial e das contestações, as declarações de parte do demandante, a prova documental patenteada no processo e bem assim os factos notórios, os instrumentais e os que constituem complemento e concretização das alegações das partes, que resultaram da instrução e discussão da causa, dentro dos poderes de cognição do tribunal (cfr art.º 5.º do Código de Processo Civil).

No que concerne à factualidade dada como não provada esta resultou da produção de prova em seu contrário (factos não provados n.º 1 e 2) e da ausência produção de prova pela parte onerada por tal (factos não provados n.º 3 e n.º 4).

Assim, e numa breve alusão à prova produzida, em especial no que concerne à factualidade dada como não provada, resultou das declarações de parte do demandante proferidas em audiência que o mesmo se revelou desconhecedor quanto à quantidade de energia que efetivamente lhe foi faturada, antes reputando as diferenças alegadas aos valores finais das faturas. Ora, ainda que tenha o tribunal requisitado ao demandante o fornecimento das faturas contestadas assim como as anteriores ao contrato que foi celebrado com a demandada comercializadora, verificou-se que estas não foram juntas ao processo, tendo apenas o demandante referido que anteriormente era fornecido pela “SU eletricidade”, ou seja o comercializador de último recurso estando nessa ocasião ainda a coberto das condições do mercado regulado de energia elétrica. Ou seja, após a celebração do novo contrato de fornecimento com a demandada comercializadora, a qual se encontra no âmbito do mercado liberalizado, novos preços certamente foram aplicados, diferentes do mercado regulado, razão pela qual se admite que tenham existido aumentos na fatura, em especial durante os primeiros meses, coincidentes com as estações do outono e inverno, em que a produção solar é diminuta.

Ademais socorremo-nos ainda dos dados constantes documentação remetida pela demandada E designadamente do gráfico que demonstra o consumo médio diário entre leituras, e de onde se pode retirar que previamente, e em especial durante o ano de 2023, os consumos médios diários não diferiram muito dos registados após a instalação da UPAC, concluindo-se ainda que durante os meses de maior incidência solar os consumos efetivamente se demonstraram mais reduzidos.

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA

Da mesma forma se valoraram os registos de consumos calculados com base no saldo de quarto de horário, os quais demonstram que, das leituras comunicadas pelo operador de rede de distribuição à comercializadora, foram efetivamente abatidas as quantidades de energia produzidas e consumidas no âmbito da instalação fotovoltaica.

Ora, tendo em consideração o objeto do processo, alertamos que não podemos confundir o valor das faturas a pagar com a quantidade da energia consumida podendo o valor pago a título de preço oscilar mediante as alterações dos preços praticados no mercado energético, o que nada se relacionada com o funcionamento de contadores de energia ou com o bom funcionamento da instalação de produção para autoconsumo.

*

4.3. Fundamentação da matéria de direito

Tendo em conta as questões a resolver supra enunciadas cumpre-nos agora enquadrar a factualidade dada como provada à matéria de direito.

Veio o demandante, além do mais, peticionar que fosse a demandada comercializadora/vendedora, condenada à verificação/reparação dos painéis solares que esta instalou no local de consumo.

O regime jurídico regime jurídico que regula os direitos do consumidor na compra e venda de bens, conteúdos e serviços digitais, consta no Decreto-Lei n.º 84/2021 de 18 outubro, que transpôs para o ordenamento jurídico interno as Diretivas (EU) 2019/771 e (EU) 2019/770 e revogou o Decreto-Lei n.º 67/2003 de 8 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 84/2008 de 21 de maio n.º 1999/44/CE, de 25 de maio, do Parlamento Europeu e do Conselho.

Nos termos do art.º 3.º n.º 1 al.ª a) e art.º 53.º do Decreto-Lei n.º 84/2021 de 18 outubro, este regime é aplicável aos contratos de compra e venda celebrados entre profissionais e consumidores, após a sua entrada em vigor, a qual se verificou a 1 de janeiro de 2022.

A definição de consumidor, para efeitos do citado diploma encontra-se no seu art.º 2.º, al.ª g) como: "g) *Consumidor*, uma pessoa singular que, no que respeita aos

contratos abrangidos pelo presente decreto-lei, atue com fins que não se incluam no âmbito da sua atividade comercial, industrial, artesanal ou profissional".

Por seu lado, no art.º 2.º, al.ª o) do mesmo Decreto-Lei n.º 84/2021 de 18 outubro, profissional é: "o) «Profissional», uma pessoa singular ou coletiva, pública ou privada, que atue, inclusivamente através de qualquer outra pessoa em seu nome ou por sua conta, para fins relacionados com a sua atividade comercial, industrial, artesanal ou profissional, no que respeita aos contratos abrangidos pelo presente decreto-lei;"

Ainda importante para a demanda, convém aludir à definição de bem de consumo, que nos é dada pelo art.º 2.º, al.ª c), subalíneas i) e ii) do mesmo diploma, o qual estipula: "c) «Bens»:

i) Qualquer bem móvel corpóreo, incluindo os bens em segunda mão e a água, o gás e a eletricidade quando colocados em venda num volume limitado ou em quantidade determinada;

i) Qualquer bem móvel corpóreo que incorpore ou esteja interligado com um conteúdo ou serviço digital, de tal modo que a falta destes impeça os bens de desempenharem as suas funções («bens com elementos digitais»);

d) «Bens imóveis», prédios urbanos para fins habitacionais, entendendo-se como tal qualquer edifício incorporado no solo, com os terrenos que lhe sirvam de logradouro, sendo parte integrante toda a coisa móvel ligada materialmente ao prédio com carácter de permanência; "

Desta forma, confrontando as aludidas definições legais com factualidade dada como provada é por demais evidente que o Decreto-Lei n.º 84/2021 de 18 outubro, é aplicável à relação jurídica em apreço, porquanto estamos perante um contrato de compra e venda de um bem corpóreo por um consumidor a um vendedor profissional, no âmbito de uma atividade comercial que visa a obtenção de benefícios, e que foi celebrado em setembro de 2023.

De referir que o demandante não alegou nem provou que os painéis solares tenham sido integrados no imóvel pelo que os mesmos serão aqui considerados como bem móvel.

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA

Prosseguindo:

No que concerne à conformidade dos bens postula o art.º 5.º do Decreto-Lei n.º 84/2021 de 18 outubro que:

"Artigo 5.º

Conformidade dos bens

O profissional deve entregar ao consumidor bens que cumpram os requisitos constantes dos artigos 6.º a 9.º, sem prejuízo do disposto no artigo 10.º

No artigo 6.º do mesmo diploma encontram-se estabelecidos os requisitos subjetivos de conformidade:

"Artigo 6.º

Requisitos subjetivos de conformidade

São conformes com o contrato de compra e venda os bens que:

- a) Correspondem à descrição, ao tipo, à quantidade e à qualidade e detêm a funcionalidade, a compatibilidade, a interoperabilidade e as demais características previstas no contrato de compra e venda;*
- b) São adequados a qualquer finalidade específica a que o consumidor os destine, de acordo com o previamente acordado entre as partes;*
- c) São entregues juntamente com todos os acessórios e instruções, inclusivamente de instalação, tal como estipulado no contrato de compra e venda; e*
- d) São fornecidos com todas as atualizações, tal como estipulado no contrato de compra e venda."*

Ademais, no art.º 7.º são elencados os requisitos objetivos de conformidade dos bens:

"Artigo 7.º

Requisitos objetivos de conformidade

1 - Para além dos requisitos previstos no artigo anterior, os bens devem:

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA

- a) Ser adequados ao uso a que os bens da mesma natureza se destinam;
- b) Correspondar à descrição e possuir as qualidades da amostra ou modelo que o profissional tenha apresentado ao consumidor antes da celebração do contrato, sempre que aplicável;
- c) Ser entregues juntamente com os acessórios, incluindo a embalagem, instruções de instalação ou outras instruções que o consumidor possa razoavelmente esperar receber, sempre que aplicável; e
- d) Correspondir à quantidade e possuir as qualidades e outras características, inclusive no que respeita à durabilidade, funcionalidade, compatibilidade e segurança, habituais e expectáveis nos bens do mesmo tipo considerando, designadamente, a sua natureza e qualquer declaração pública feita pelo profissional, ou em nome deste, ou por outras pessoas em fases anteriores da cadeia de negócio, incluindo o produtor, nomeadamente na publicidade ou na rotulagem.

2 - O profissional não fica vinculado às declarações públicas a que se refere a alínea d) do número anterior se demonstrar que:

- a) Não tinha, nem podia razoavelmente ter, conhecimento da declaração pública em causa;
- b) No momento da celebração do contrato, a declaração pública em causa tinha sido corrigida de forma igual ou comparável à forma por que tinha sido feita; ou
- c) A decisão de contratar não poderia ter sido influenciada por aquela declaração.

3 - Não se verifica falta de conformidade quando, no momento da celebração do contrato, o consumidor tenha sido inequivocamente informado de que uma característica particular do bem se desviava dos requisitos estabelecidos no n.º 1 e tenha aceitado, separadamente, de forma expressa e inequívoca, esse desvio."

4 - Salvo acordo em contrário das partes, os bens devem ser entregues na versão mais recente à data da celebração do contrato."

Verifica-se assim, ser obrigação do vendedor entregar ao consumidor bens que sejam conformes ao contrato de compra e venda, respondendo por qualquer falta

que exista no momento da entrega, devendo, por imperativo de interpretação sistemática, esta conformidade ser também aferida à luz do art.º 4.º da Lei que estabelece o regime legal aplicável à defesa dos consumidores, ou Lei da Defesa do Consumidor, aprovada pela Lei n.º 24/96, de 31 de julho, a qual estabelece que: "Os bens e serviços destinados ao consumo devem ser aptos a satisfazer os fins a que se destinam e a produzir os efeitos que se lhes atribuem, segundo as normas legalmente estabelecidas, ou, na falta delas, de modo adequado às legítimas expectativas do consumidor.".

Quanto ao prazo de garantia, estabelece o art.º 12.º n.º 1 do Decreto-Lei n.º 84/2021 de 18 outubro que "*O profissional é responsável por qualquer falta de conformidade que se manifeste no prazo de três anos a contar da entrega do bem*", sucedendo que no caso de bens usados dispõe o n.º 3 da mesma disposição legal que "*3 - Nos contratos de compra e venda de bens móveis usados e por acordo entre as partes, o prazo de três anos previsto no n.º 1 pode ser reduzido a 18 meses, salvo se o bem for anunciado como um bem recondicionado, sendo obrigatória a menção dessa qualidade na respetiva fatura, caso em que é aplicável o prazo previsto nos números anteriores.*".

Nos termos do art.º 13.º n.º 1 e n.º 3 do mesmo diploma legal: "*1 - A falta de conformidade que se manifeste num prazo de dois anos a contar da data de entrega do bem presume-se existente à data de entrega do bem, salvo quando tal for incompatível com a natureza dos bens ou com as características da falta de conformidade.*" e "*3 - Nos casos em que as partes tenham reduzido por acordo o prazo de garantia de bens móveis usados nos termos do n.º 3 do artigo anterior, o prazo previsto no n.º 1 é de um ano.*"

No que tange aos direitos do consumidor estes encontram-se elencados no art.º 15.º Decreto-Lei n.º 84/2021 de 18 outubro, nos seguintes termos:

"Artigo 15.º

Direitos do consumidor

1 - Em caso de falta de conformidade do bem, e nas condições estabelecidas no presente artigo, o consumidor tem direito:

- a) À reposição da conformidade, através da reparação ou da substituição do bem;
- b) À redução proporcional do preço; ou
- c) À resolução do contrato.

2 - O consumidor pode escolher entre a reparação ou a substituição do bem, salvo se o meio escolhido para a reposição da conformidade for impossível ou, em comparação com o outro meio, impuser ao profissional custos desproporcionados, tendo em conta todas as circunstâncias, incluindo:

- a) O valor que os bens teriam se não se verificasse a falta de conformidade;
- b) A relevância da falta de conformidade; e
- c) A possibilidade de recurso ao meio de reposição da conformidade alternativo sem inconvenientes significativos para o consumidor.

3 - O profissional pode recusar repor a conformidade dos bens se a reparação ou a substituição forem impossíveis ou impuserem custos que sejam desproporcionados, tendo em conta todas as circunstâncias, incluindo as que são mencionadas nas alíneas a) e b) do número anterior.

4 - O consumidor pode escolher entre a redução proporcional do preço, nos termos do artigo 19.º, e a resolução do contrato, nos termos do artigo 20.º, caso:

- a) O profissional:
 - i) Não tenha efetuado a reparação ou a substituição do bem;
 - ii) Não tenha efetuado a reparação ou a substituição do bem nos termos do disposto no artigo 18.º;
 - iii) Tenha recusado repor a conformidade dos bens nos termos do número anterior; ou
 - iv) Tenha declarado, ou resulte evidente das circunstâncias, que não vai repor os bens em conformidade num prazo razoável ou sem grave inconveniente para o consumidor;
- b) A falta de conformidade tenha reaparecido apesar da tentativa do profissional de repor os bens em conformidade;

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA

- c) Ocorra uma nova falta de conformidade; ou
- d) A gravidade da falta de conformidade justifique a imediata redução do preço ou a resolução do contrato de compra e venda.

5 - A redução do preço deve ser proporcional à diminuição do valor dos bens que foram recebidos pelo consumidor, em comparação com o valor que teriam se estivessem em conformidade.

6 - O consumidor não tem direito à resolução do contrato se o profissional provar que a falta de conformidade é mínima.

7 - O consumidor tem o direito de recusar o pagamento de qualquer parte remanescente do preço ao profissional até que este cumpra os deveres previstos no presente decreto-lei.

8 - O disposto no número anterior não confere ao consumidor o direito à recusa de prestações que estejam em mora.

9 - O direito à resolução do contrato ou à redução proporcional do preço pode ser exercido quando a falta de conformidade tenha levado ao perecimento ou deterioração do bem por motivo não imputável ao consumidor.

10 - Os direitos previstos no presente artigo transmitem-se ao terceiro adquirente do bem a título gratuito ou oneroso."

Operacionalizando o regime legal supra enunciado às relações jurídicas por este reguladas, temos que ao consumidor caberá então provar a existência da falta de conformidade, manifestada no prazo da garantia, ficando livre da prova de que o defeito encontrado não ocorreu de qualquer causa superveniente à entrega (cfr. CALVÃO DA SILVA, in Venda de Bens de Consumo, Revista, aumentada e atualizada, 4^a Ed. Almedina, págs. 97 e seguintes), mais sucedendo que, por aplicação do novo regime legal das garantias, após o decurso do prazo de 24 meses (no caso dos bens novos) já caberá ao adquirente a prova que a falta de conformidade existia à data da entrega do bem (cfr art.º 13.º n.º 1 do Decreto-Lei n.º 84/2021 de 18 outubro).

Face à prova da não conformidade feita pelo consumidor dentro do prazo de dois

anos a contar da entrega do bem, ao vendedor caberá, por sua parte, ilidir a presunção estabelecida, provando que a falta de conformidade não existia no momento da entrega, antes resultando de facto posterior à mesma. Atente-se que o que aqui é exigido é uma prova efetiva de um facto concreto posterior à entrega que gerou a falta de conformidade (cfr. Ac. do Tribunal da Relação de Lisboa, de 10 de fevereiro de 2015, Processo 2360/13.4TBOER.L1-1 relator: Manuel Marques), não bastando para tal meras alegações.

Ora, no caso vertente não resultou por qualquer modo provado que por ocasião da entrega do bem ao consumidor este não cumprisse com os requisitos objetivos e subjetivos de conformidade posto que, do que se afere da factualidade dada como provada torna-se evidente que os painéis solares produzem energia elétrica, a qual é contabilizada pelas demandadas no cálculo final da energia consumida.

Assim, tendo em consideração a ausência de prova quanto à ocorrência de qualquer facto que constitua uma não conformidade do bem sob exame importa reconhecer, sem necessidade de maiores argumentos, a improcedência do pedido.

Prosseguindo:

Para além do pedido que contende com a verificação/reparação da instalação de produção solar fotovoltaica veio o demandante peticionar que a demandada comercializadora fosse condenada à devolução de todos os montantes indevidamente cobrados, a apurar.

O fornecimento de energia elétrica consubstancia-se num serviço público essencial, nos termos do art.^º 1.^º n.^º 2 al.^a b) da Lei n.^º 23/96 de 26 de julho, na sua redação atual.

Conforme estipulado no art.^º 11.^º n.^º 1 da Lei n.^º 23/96 de 26 de julho, na sua redação atual: "*Cabe ao prestador do serviço a prova de todos os factos relativos ao cumprimento das suas obrigações e ao desenvolvimento de diligências decorrentes da prestação dos serviços a que se refere a presente lei*".

No que concerne à produção e comunicação dos valores de energia a demandada operadora de rede de distribuição produziu prova no sentido de que a instalação de produção de energia solar para autoconsumo se encontra funcional sendo que os

valores de energia consumida da rede, para efeitos de comunicação ao comercializador, se encontram a ser apurados através do sistema de cálculo de saldo de quarto-horário, nos termos dos art.^º 33.^º n.^º 5 e 34.^º do Regulamento n.^º 815/2023, de 27 de julho, da Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos, que aprova o Regulamento do Autoconsumo do setor elétrico. Ademais a demandada operadora de rede demonstrou que o perfil de consumo do demandante não apresentou alterações significativas face aos períodos que antecederam a instalação da UPAC, ressalvando-se, contudo, o impacto da produção da unidade fotovoltaica.

Por outro lado, e apesar de convidado a tal, o demandante não forneceu prova no sentido de que os valores faturados com a celebração do novo contrato de fornecimento de energia tivessem “em média duplicado”. De referir que as faturas emitidas na vigência do contrato de fornecimento de energia elétrica que antecedeu o contrato em litígio não se encontram na disponibilidade da demandada comercializadora pelo que a prova que foi requisitada pelo tribunal apenas poderia ter sido fornecida pelo demandante ou por este requisitada ao respetivo fornecedor ainda que em sede de requerimento probatório.

Assim, e sem necessidade de maiores considerandos resta-nos concluir pela inexistência de prova relativa à cobrança indevida de quaisquer valores pelo que aqui também deverá o pedido improceder.

*

5. Dispositivo

Nestes termos, no que respeita ao pedido da verificação do medidor de energia elétrica, julgo verificada a exceção dilatória inominada, por falta de interesse de agir, e absolvoo da instância a demandada

No demais julgo a ação totalmente improcedente e absolvoo as demandadas do pedido.

Notifique-se

Porto, 29 de setembro de 2025

O Juiz-Árbitro,

(Armando Jorge Ferreira de Sousa)

SUMÁRIO:

Nos termos dos art.º 576.º n.º 1 e 2, conjugado com o art.º 578.º do Código de Processo Civil, a falta de interesse em agir constitui uma exceção dilatória inominada, de conhecimento oficioso e que conduz à absolvição da demandada da instância.

Face à prova da não conformidade feita pelo consumidor dentro do prazo de dois anos a contar da entrega do bem, ao vendedor caberá, por sua parte, ilidir a presunção estabelecida, provando que a falta de conformidade não existia no momento da entrega, antes resultando de facto posterior à mesma. Atente-se que o que aqui é exigido é uma prova efetiva de um facto concreto posterior à entrega que gerou a falta de conformidade (cfr. Ac. do Tribunal da Relação de Lisboa, de 10 de fevereiro de 2015, Processo 2360/13.4TBOER.L1-1 relator: Manuel Marques), não bastando para tal meras alegações.

Ora, no caso vertente não resultou por qualquer modo provado que por ocasião da entrega do bem ao consumidor este não cumprisse com os requisitos objetivos e subjetivos de conformidade posto que, do que se afere da factualidade dada como provada torna-se evidente que os painéis solares produzem energia elétrica, a qual é contabilizada pelas demandadas no cálculo final da energia consumida.

Assim, tendo em consideração a ausência de prova quanto à ocorrência de qualquer facto que constitua uma não conformidade do bem sob exame importa reconhecer, sem necessidade de maiores argumentos, a improcedência do pedido.

No que concerne à produção e comunicação dos valores de energia a demandada operadora de rede de distribuição produziu prova no sentido de que a instalação de produção de energia solar para autoconsumo se encontra funcional sendo que os valores de energia consumida da rede, para efeitos de comunicação ao comercializador, se encontram a ser apurados através do sistema de cálculo de saldo de quarto-horário, nos termos dos art.º 33.º n.º 5 e 34.º do Regulamento n.º 815/2023, de 27 de julho, da Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos, que aprova o Regulamento do Autoconsumo do setor elétrico. Ademais a demandada operadora de rede demonstrou que o perfil de consumo do demandante não apresentou alterações significativas face aos períodos que antecederam a instalação da UPAC, ressalvando-se, contudo, o impacto da produção da unidade fotovoltaica.

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA